



RECOMENDAÇÃO Nº 04, DE 1º DE JULHO DE 2016

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”*, consoante artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social e do patrimônio cultural brasileiro (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, inciso III, letras “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que o patrimônio histórico nacional e artístico é constituído pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e que sua conservação é de total interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional

valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 25/37;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 216 da Constituição da República, segundo o qual os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico também constituem o patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que a CF/88, em seus artigos 23, incisos III, IV, e 216, *caput*, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) o dever de garantir, apoiar e incentivar a valorização e a difusão do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO as informações contidas no Relatório de Diligência nº 001/2016, cujo objetivo era, dentre outros, apurar as condições atuais do Complexo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré;

CONSIDERANDO que o Complexo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, tombado pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, encontra-se em péssimo estado de conservação, não sendo exagero afirmar que a UNIÃO vem demonstrando com sobras que não está cumprindo a contento o seu dever de proteger e conservar o patrimônio histórico cultural nacional;

CONSIDERANDO que os problemas identificados na diligência já são objeto de Ação Civil Pública - ACP, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (autos nº 12643-19.2015.4.01.4100);

CONSIDERANDO que nos autos da citada ACP, foi determinado, liminarmente, pelo juízo, que a UNIÃO deveria iniciar, no prazo de 15 dias, os procedimentos e/ou atividades necessários a realizar, dentre outras atividades, o conserto do deck de madeira próximo ao mirante, bem como realizar a reforma dos banheiros;

CONSIDERANDO que, dentre os problemas identificados na diligência realizada, restou constatada a ausência de reparos no deck localizado ao redor do mirante, bem como o fato de o mesmo apresentar diversos buracos e madeiras podres – o que pode ocasionar diversos acidentes aos visitantes que ali transitam;

CONSIDERANDO que também restou constatado que os banheiros localizados na área central do complexo continuam em péssimas condições de uso, não havendo, e precárias condições de higiene e foco de doenças;

CONSIDERANDO que cabe a Defesa Civil o conjunto de ações preventivas, assistenciais, recuperativas e de socorro destinadas a evitar desastres e a minimizar seus impactos junto à população a fim de restabelecer a normalidade social;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República *in fine* assinada, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, **resolve**:

RECOMENDAR

a **DEFESA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA** que adote todas as medidas administrativas necessárias, a critério deste órgão, com a urgência que o caso requer, para sanar os problemas detectados na diligência decorrentes da inércia da União em cumprir a decisão liminar, notadamente para:

a) providenciar a interdição do deck e dos banheiros do Complexo Estrada de Ferro Madeira Mamoré, até que os mesmos sejam devidamente reparados pela UNIÃO, conforme determinado pelo juízo da ACP citada;

b) proceder a sinalização adequada no local, com o intuito de indicar as áreas que ofereçam riscos aos visitantes que ali transitam; e

c) apresente relatório circunstanciado mencionando sobre as ações realizadas para atender a presente recomendação.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, o **prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da presente Recomendação**, devendo este Órgão Ministerial ser informado sobre seu acatamento, *no prazo de 10 (dez) dias*, sendo o silêncio considerado como descumprimento.

Dê-se ciência ao recomendado com urgência.

Porto Velho, 1º de julho de 2016.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

